

PROJETO DE LEI N.º 4.978-B, DE 2013
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs. 1581/15, 11088/18, e 11249/18, apensados (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs. 1581/15, 11088/18, e 11249/18, apensados (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências, destinando-se, em suma, a estabelecer uma política nacional para a extração e comercialização de nióbio.

O artigo 1º do referido projeto prevê a obrigatoriedade de autorização do Ministério das Minas e Energia para extração/exploração do nióbio em território nacional. O artigo 2º, por sua vez, determina que o empreendedor informe a localização da jazida, bem como relate trimestralmente a extração realizada e anualmente a relação de compradores do minério. No mesmo sentido, o artigo 3º estende a obrigação de informar aos resultados do beneficiamento da substância.

O art. 4º prevê que todas as empresas que atuam em território nacional e que compram, revendem ou exportam o nióbio são obrigadas a informar aos órgãos competentes todos os dados de suas transações e toda a cadeia produtiva. O artigo 5º veda a exploração do nióbio por empresas que não sejam 100% constituídas de capital nacional. O artigo 6º veda expressamente a extração do mineral em áreas de reserva indígena, excetuados os casos de autorização na forma de decreto.

E o artigo 7º, por fim, determina a elaboração, no período de 90 dias contados após a publicação desta Lei, de regulamento que implementará a instituição de uma política de desenvolvimento da

atividade de extração e exploração do nióbio em território nacional, estabelecendo as diretrizes que serão implementadas no setor, as formas de fixação de preços no mercado internacional, de fiscalização e controle, as sanções a serem aplicadas, bem como normas complementares ao disposto nos artigos anteriores

A justificção apresentada pelo autor salienta o fato do Brasil ser detentor de 98% das reservas de nióbio do mundo, demandando maior controle e fiscalizao por parte do poder pblico. Segundo ele, *“mais do que isso, deveria haver uma poltica de explorao e fixao de preços no mercado internacional o que poderia alavancar em muito o valor pago pelo nosso nióbio, riqueza que somente nós temos.”*

Encontram-se apensados à proposio principal: (i) o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, que trata de das diretrizes e procedimentos para o aproveitamento do nióbio e estabelece, entre outros aspectos, a concessão de lavra por meio de licitao e eleva o teto de alquota da CFEM (Deputada GORETE PEREIRA); (ii) o Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, que restringe a concessão das atividades de minerao de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais considerados estratégicos, em todo o território nacional. (Deputado DOMINGOS SÁVIO); e (iii) o Projeto de Lei nº 11.249, de 2018, que sujeita a concessão de outorgas para lavra de nióbio e grafeno à autorizao do Congresso Nacional (Deputado TAKAYAMA).

A proposio tramita em regime ordinário e submete-se à apreciao conclusiva das Comissoes de Minas e Energia; Finanças e Tributao e Constituio e Justia e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Submetido à Comisso de Minas e Energia, foi emitido parecer pela REJEIO da proposio principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, e pela REJEIO dos apensados: Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Nesta Comisso de Finanças e Tributao, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comisso, além do mérito, apreciar as proposioes quanto à compatibilidade ou adequao com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comisso de Finanças e Tributao, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequao orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. De acordo com o Regimento Interno, somente

aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.1996, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Nas Quatro proposições ora em análise, não se vislumbra qualquer aumento ou diminuição de despesa ou de receita da União, porquanto as matérias visam a somente regulamentar a extração do metal nióbio. Somos, portanto, pela não implicação financeiro orçamentária da matéria.

Quanto ao mérito, temos de realçar que o nióbio é um metal de relevância internacional em razão de sua utilização estratégica e diversificada, sendo utilizado na fabricação de inúmeros produtos. A título de exemplo, entre suas utilizações comerciais, podemos citar dispositivos médicos, como o marca-passo e aparelhos de ressonância magnética, carros, pontes, turbinas de avião, mísseis, usinas nucleares, sensores de sondas espaciais, entre outros.

Em razão de sua relevância, o nióbio foi destacado inúmeras vezes no Plano Nacional de Mineração 2030, elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, vejamos:

"Em relação ao nióbio, a posição do Brasil no contexto internacional é marcante, com o País respondendo por 98% da produção mundial. A taxa média anual de crescimento da produção, entre 2000 e 2008, foi de 6% (Figura 1.25). O total da produção no Brasil é utilizada integralmente pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM (MG), Mineração Catalão de Goiás (GO) (Anglo American) e, em menor escala, a Mineração Taboca (AM), que operam de forma integrada, utilizando o concentrado para a produção da liga ferro-nióbio, outras ligas e o óxido de nióbio. Não há comercialização do minério bruto ou concentrado (pirocloro) no mercado interno ou externo. As reservas de nióbio no Brasil estão localizadas nos estados de Minas Gerais, Amazonas e Goiás. Em 2008, a cotação da liga de ferro- Contexto Mundial e o Setor Mineral 39 nióbio atingiu o preço médio de US\$ 33 mil/t, refletindo a valorização das commodities internacionais. Em 2006, a cotação média foi próxima a US\$ 14 mil/t.

[...]

Mas pode-se considerar o minério de ferro como essencial para o País, por sua importância nas exportações (10%) e também pelo potencial que apresenta para catalisar o desenvolvimento local/regional e da indústria do País a partir da transformação mineral a jusante e ampliação do conteúdo nacional em bens e serviços para o setor mineral. Outro exemplo importante é o nióbio, cujas reservas e produção representam mais de 90% do mundo. Além do aspecto da potencialidade das reservas

brasileiras, destaca-se o desenvolvimento tecnológico e de mercado promovido pela CBMM para o uso desse metal.

[...]

O entendimento de mineral estratégico neste PNM-2030 compreende três situações: i) minerais que o País importa em grande escala, como potássio, fosfato, carvão mineral metalúrgico e aqueles para os quais há possibilidade de importação em futuro próximo, como é o caso do urânio; ii) minerais cuja demanda é crescente e que deverá se expandir ainda mais nas próximas décadas por causa do uso em produtos de alta tecnologia, a exemplo das terras-raras, lítio, tântalo, térbio e cobalto e iii) minerais que o Brasil apresenta vantagens comparativas naturais e conquistou liderança internacional, tais como o minério de ferro e nióbio.

No entanto, algumas incongruências se apresentam tanto nos projetos ora analisados como nos debates na academia e na imprensa que se fazem em torno desse tema. A primeira questão que deve ser esclarecida é que, embora das reservas em operação no mundo, 95% estejam em solo brasileiro, das reservas totais de nióbio no mundo, estima-se, estão presente em solo brasileiro 20%, ou seja, não há monopólio natural do Brasil para esse minério, mas mera capacidade técnica e oportunidades/custo de exploração que permitem ao país vantagem momentânea na comercialização.

De fato, economias pujantes, como Estados Unidos, Rússia, Gabão, Maláui, Austrália e Tanzânia, se apresentam como potenciais novos fornecedores de nióbio, com viabilidade preliminar já calculada. Canadá já tem plantas de nióbio em operação e concorre com os produtores nacionais. Além disso, a capacidade de produção atual de produtos de nióbio é duas vezes maior do que a demanda mundial. Isso, por um lado explica a razão de fornecedores em potencial não terem entrado no mercado e, por outro, coloca como desafio a busca por aumento da demanda.

Ademais, o Nióbio pode ser substituído por metais como o titânio e o vanádio. Esses metais, inexpressivos nas jazidas brasileiras, existem em relativa abundância em países como África do Sul, Rússia e China, no caso do Vanádio, e África do Sul, Índia, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Ucrânia, Japão e China, no caso do titânio. Para alguns usos, o nióbio pode igualmente ser substituído pelo tungstênio, tântalo ou molibdênio.

Desta forma, percebe-se que não se pode, por meio de projetos de lei, impor ônus aos produtores nacionais nem devassar as informações, técnicas e segredos industriais desenvolvidos nacionalmente, pois isso tenderia a desequilibrar um mercado, que situacionalmente é favorável ao Brasil, mas que pode rapidamente perecer, frente à possibilidade de extração do minério por outros países ou mesmo a sua substituição por outros minérios. Há de se manter viável, economicamente, a extração brasileira.

Da mesma sorte, não se pode restringir a exploração do nióbio a empresas exclusivamente nacionais, o que depõe contra a livre iniciativa e esbarra nos limites do art. 176 da Constituição Federal.

Analisando detidamente cada um dos projetos apensados, temos que:

- O Projeto de lei nº 4978, de 2013, em seus três primeiros artigos, faz exigências já estipuladas por leis e pelos regramentos da Agência Reguladora e do Ministério de Minas e Energia. Já em seu art. 4º, exige a divulgação de segredos industriais. No art. 5º, estabelece diferenciação entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro, o que é vedado constitucionalmente e gera distorções econômicas indesejáveis.
- O Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, dificulta a exploração do nióbio no Brasil e ameaça, se aprovado, a liderança mundial brasileira neste mercado. Ademais, está desatualizado, no que tange à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), uma vez que o Congresso nacional já regulamentou a situação na Lei 13.540, de 2017.
- O Projeto de Lei nº 11.088 de 2018 estabelece diferenciação entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro, o que é vedado constitucionalmente e gera distorções econômicas indesejáveis.
- O Projeto de Lei nº 11.249 de 2018 igualmente desconhece o texto do art. 176, e impõem indevida exigência de autorização especial, pelo Congresso Nacional, para exploração e exportação de minerais estratégicos.

Assim, por considerarmos que os projetos de leis ora analisados não trazem benefícios econômicos, sociais, ambientais ou industriais à cadeia de exploração e comercialização do nióbio, nosso VOTO é pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.978, de 2013; do Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, do Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e do Projeto de Lei nº 11.249, de 2018. No MÉRITO, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, e todos os seus respectivos apensados, quais sejam o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, o Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e o Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.978/2013, e dos PL's nºs 1.581/2015, 11.088/2018, e 11.249/2018, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.978/2013, e dos PL's nºs 1.581/2015, 11.088/2018, e 11.249/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Sidney Leite, Walter Alves, Darcísio Perondi, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Lafayette de Andrada, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente